



ACÓRDÃO N.
AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
201230115152
AGRAVANTE: MAURO LUIZ SILVA VIANA
ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 158-159
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DO SANTOS SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO -
DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO A EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - SERVIDOR TEMPORÁRIO –
SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – FÉRIAS E 13º SALÁRIO NÃO
ABARCADOS PELO JULGAMENTO DOS AGRG NO RE 830.962 E 895.070 –
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

1. Agravo Interno em Apelação Cível:
2. Interposição de Agravo Regimental. Recebimento, por fungibilidade, como Agravo Interno. Art. 557 do Código de Processo Civil.
3. A questão principal versa acerca do não conformismo do autor, ora agravante, com a Decisão Monocrática exarada em sede de Embargos de Declaração em Apelação que reformou integralmente a Sentença de 1º Grau que havia lhe deferido o pagamento de férias e de 13º salário proporcional.
4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG, assim entendidos como saldo de salários devidos e não pagos, bem como depósito referente ao FGTS. Não reconhecimento de direitos à férias e 13º terceiro salário proporcional.
5. Decisão Monocrática exarada em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de Seguimento. Art. 557 cumulado com art. 535, ambos do Código de Processo Civil.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante MAURO LUIZ SILVA VIANA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 158-159 e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador



José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
20123015152

AGRAVANTE: MAURO LUIZ SILVA VIANA

ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 158-159

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DO SANTOS SILVA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO interposto por MAURO LUIZ SILVA VIANA inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 158-159, que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ora agravado, contra a Decisão de provimento monocrático aos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrido reformando a Decisão Monocrática de negativa de seguimento ao recurso de Apelação apresentado pelo recorrido, nos autos da Ação de Cobrança.

Aduz que os direitos reclamados – férias e 13º salário proporcional – tem natureza alimentar inerente ao salário, aduzindo que a decisão de negativa de seguimento se contradiz à decisão dos Embargos de Declaração, requerendo o provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Prima facie, recebo o Agravo Regimental como Agravo Interno, por fungibilidade, uma vez que a decisão atacada se coaduna em Negativa de Seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo ser atacada, por conseguinte, pelo recurso previsto no §1º respectivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Transcrevo, em primeiro plano, a ementa da decisão monocrática ora agravada, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL: SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO



QUINQUIDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO – CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – LEI N. 1060/1950 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nesse sentido, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada deu provimento monocrático aos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Ananindeua em face da decisão de negativa de seguimento ao recurso de Apelação também interposto pela municipalidade.

À guisa de esclarecimento, a Decisão de Negativa de Seguimento pautou-se na tese de extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal aos servidores temporários com contratação em violação ao art. 37 da Carta Magna, reconhecidos aí o saldo de salário vencido e não pago, bem como o depósito do FGTS, afastando o pagamento das parcelas referentes à férias e 13º salário, as quais foram deferidas pelo MM. Juízo ad quo.

Nesse sentido, importante esclarecer a inexistência de contradição entre os julgados e, sim, de integração como inerente aos Embargos de Declaração, uma vez que traduzem em Repercussão Geral e, por isso, deve ter a sua observância estrita.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os julgados paradigma, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o



direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

Ademais, em que pese a relação de natureza administrativa, firmo entendimento quanto à inaplicabilidade dos referidos julgamentos ao caso concreto e, assim, restar assentada a ausência de direito à percepção de férias e de 13º salário proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da decisão monocrática atacada.

É como voto.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora